



229
16

044/1.19.0000007-7 (CNPJ:0000027-25.2019.8.21.0044)

Vistos etc.

QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.218.077/0001-32, devidamente qualificada nos autos e representadas por seus respectivos Representantes Legais, postula, em juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

Importa destacar, de início, que a presente demanda, ajuizada em 02/01/2019, teve pedido originalmente proposto de cautelar antecedente onde se buscou a vedação da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplente e vedação de inclusão do débito em dívida ativa, até que fosse proposta a ação de recuperação judicial.

A cautelar, proposta em face do Estado do Rio Grande do Sul, teve liminar deferida às fls. 46/48, quando os pedidos liminares foram deferidos pelo prazo de 30 dias, decisão da qual foi a autora intimada em 03/02/2019 (fl. 48v.).

No dia 04/02/2019, segunda-feira (fl. 67), a autora protocolou aditamento à inicial, onde pugnou pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, discorrendo acerca do histórico de constituição da empresa, sobre sua estrutura societária e administrativa. Ainda, fez síntese das causas da crise econômico-financeira enfrentadas, além da instabilidade política, econômica e financeira no país, a redução do faturamento, redução do resultado operacional, aumento das despesas financeiras, prejuízos sucessivos. Discorreu que, apesar da crise, há possibilidade de recuperação de sua capacidade econômica.

Postulou a manutenção da liminar deferida. Após, requereu fosse deferido o processamento da recuperação judicial, a adequação do polo passivo, a readequação do valor atribuído à causa, bem como o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei 11.101/2005. Fez pedido de AJG ou, de forma alternativa, o pagamento das custas ao final.

É o sucinto relatório.



Decido.

- Do pedido liminar.

No que se refere ao pedido de urgência para postergar a liminar deferida à fl. 46/47, considerando o protocolo tempestivo do pedido de Recuperação Judicial, reporto-me aos fundamentos já exarados naquela decisão e DEFIRO a prorrogação do prazo para 30 dias, a contar desta data.

Oficie-se ao Estado do Rio Grande do Sul, COM URGÊNCIA.

- Do pedido de retificação do polo passivo.

Quanto ao requerimento, tratando-se a cautelar inicialmente proposta de cunho exclusivamente satisfativo, já que a prorrogação do prazo da liminar e a propositura da recuperação judicial automaticamente implicará na viabilidade de adesão ao parcelamento pretendido referente ao débito fiscal, na forma do disposto no art. 301, § 1º, I, do CPC, necessário a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul do polo passivo, bem como a nomeação da demanda, para que passe a constar ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- Da alteração do valor da causa e postergação do pagamento das custas para o final do processo.

Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa deve guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, de maneira que necessária a alteração do valor da causa para o valor atribuído à fl. 81 dos autos (R\$ 21.211.085,04).

Ainda, a despeito da situação econômico/financeira da requerente, esta não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a fim de garantir-lhe o amplo acesso à justiça, autorizo o diferimento da satisfação das custas judiciais, podendo serem pagas de modo parcelado, quando iniciados os pagamentos aos credores, na forma do § 6º, do artigo 9º do atual Código de Processo Civil, devendo obrigatoriamente, estarem quitadas ao final de período de verificação judicial da recuperação, com a extinção do processo.

- Do processamento da recuperação judicial.

Tendo em vista as considerações trazidas com a inicial e documentação que a instrui, tenho que a empresa requerente logrou comprovar



o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do artigo 52, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Embora não seja do juízo, mas dos credores o exame das condições de recuperação, agrego aos fundamentos legais para o deferimento, que, em exame perfunctório da documentação trazida aos autos, verifica-se que a situação da sociedade, ora Requerente, em cotejo ao passivo em abarto e sua capacidade de receita, indica que a recuperação mostra-se viável, efetivamente.

De salientar, ademais, que as requerentes relacionaram toda a documentação exigida no artigo 51 e incisos, da Lei nº 11.101/2005.

Dito isso, lenho que deve ser concedido o processamento para o exame pelos credores do benefício legal, indispensáveis, *ab initio*, para a correta aplicação do princípio legal da preservação da empresa.

Mesmo os ativos que porventura garantam créditos que sejam considerados não-sujeitos à recuperação judicial ou venham dela a ser excluídos, sob pena de dano irreversível às recuperandas e aos credores, durante o período de suspensão das execuções, têm sua alienação vedada, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo às respectivas Instituições credoras o ônus de demonstrar que o pacto não se sujeita à recuperação judicial.

Ao restante, a fim de evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que os prazos de direito estritamente processuais a serem observados, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser opostos por credores e eventuais outros interessados, os quais dizem respeito a prazos para manifestação, em geral, nos autos, sejam estes judiciais (aqueles de simples intimação do juízo para cumprimento de alguma determinação para as partes ou terceiros) ou legais, tais como prazos para oferecimento de contestação em impugnação de crédito; para a interposição de agravos de instrumento; e até mesmo para oposição de embargos de declaração, entre outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor, obedecerão a previsão contida no artigo 219, ou seja, serão contados em dias úteis, pois afetos à prestação jurisdicional direta aos envolvidos, não se confundindo, portanto, com os prazos de direito material - sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de



divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação - os quais serão contados em dias corridos, a partir do "*dies a quo*" de suas respectivas fluências.

Desde já, ainda, com relação aos credores que eventualmente pretenderem a inclusão de seus Procuradores no cadastramento processual, esclareço que a cientificação dos credores na recuperação judicial - antes das impugnações, que, autuadas em separado, inauguram a fase contenciosa - se dá por meio da publicação de editais, não sendo caso, pois, de aplicação subsidiária do artigo 272, §2º do atual Código de Processo Civil, que determina a intimação em nome da parte e de seus advogados, sob pena de nulidade, justamente porque os credores não são cadastrados nos autos da recuperação judicial como partes.

A abertura dos prazos para exercerem suas pretensões individuais, *ex vi* habilitação, divergência, ou mesmo para a Assembleia, se dá pela publicação dos editais e avisos previstos na Lei nº 11.101/2005, cabendo a eles o acompanhamento. Salvo para os processos incidentais, tendentes a solver questões individuais, os quais são autuados em apartado e com os devidos procuradores cadastrados, o interesse coletivo dos credores nos autos principais é promovido pelo Comitê de Credores, desde que instaurado na forma do artigo 26 e seguintes, ao qual é deferida a intimação e manifestação quando prevista em lei.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO DE CREDOR INTERESSADO. DESNECESSIDADE. PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. 1 A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dá através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores foram efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 236 do Código de Processo Civil. 2 Certo é que a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembleia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto. 3 Tangentemente às objeções, inexistente óbice que sejam processadas em autos apartados, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.



231
16

especialmente pela ausência de determinação legal para que as objeções ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (AI n. 70066952888 de Tapejara, rel.: Des. Luís Augusto Coelho Braga, J. em: 9-6-2016).

Portanto, não há falar em cadastramento dos advogados dos credores, e, conseqüentemente, da sua intimação de todos os atos havidos na recuperação judicial, uma vez que a cientificação dos credores deve se dar por meio da publicação de editais, limitada a intimação por procurador nas demandas em que forem efetivamente partes - como no eventual caso de impugnação.

ISSO POSTO, INICIALMENTE determino:

- a) Cadastrem-se os novos procuradores da parte autora.
- b) Retifique-se o pólo passivo, a fim de ser EXCLUÍDO o Estado do Rio Grande do Sul da demanda, sendo que o deferimento da liminar de fl. , bem como a postergação de seu prazo ora deferida devem ser comunicadas ao Estado, via ofício, COM URGÊNCIA.
- c) Da mesma forma, deve ser alterado o cadastramento, para que a presente passe a tramitar como ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- d) Retifique-se o valor atribuído à causa, ficando desde logo autorizado o diferimento da satisfação das custas judiciais, que deverão ser pagas de modo parcelado, quando iniciados os pagamentos aos credores, na forma do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, devendo obrigatoriamente estarem quitadas ao final do período de verificação judicial da recuperação, com a extinção do processo.

AINDA:

DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 02.218.077/0001-32, DETERMINANDO O QUANTO SEGUE:

- a) nomeio Administrador Judicial BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 27.002.125/0001-07), endereço eletrônico



www.preservacaodeempresas.com.br, através do advogado Rafael Brizola Marques (OAB/RS nº 76.787), (51)33072166 ou (54)33111428, rafael@preservacaodeempresas.com.br, - mediante compromisso, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo:

b) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

d) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.190/05;

e) imponho aos Administradores da Recuperanda a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição;

f) publique-se o edital previsto no §1º do artigo 52 da Lei de Falências;

g) oficie-se, outrossim, ao Cartório de Protestos desta Comarca, para que suspenda quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos emitidos em face da Recuperanda, cuja dívida já se encontre com previsão para pagamento na presente recuperação judicial, suspendendo, outrossim, a publicidade dos títulos eventualmente já protestados. Caberá à Recuperanda fazer acompanhar os ofícios da relação de credores inseridos no plano;

h) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Encantado-RS, comunicando o deferimento do



processamento da recuperação judicial das autoras.

I) Oficiem-se, por fim, à Direção do Foro da Justiça Estadual e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho ambas desta Comarca de Encantado, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das autoras, igualmente, com cópia do inteiro teor da presente decisão.

J) Por último, deverá a requerente, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar ao Cartório, através do e-mail: "trencantad2vjud@tjrs.jus.br", por meio de mídia eletrônica, a relação de seus credores e dos créditos atualizados, em dois arquivos distintos, para fins de facilitação da publicação no Diário da Justiça do edital determinado à letra "e" supra.

Intime-se.

Diligências legais.

Encantado, 05/02/2019.

Jacqueline Bervian,
Juíza de Direito.

